



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2377028-97.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é agravante JOAO EDUARDO VICENTE, é agravado COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS – SICREDI FORÇA DOS VENTOS SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos. Vencido o 3º desembargador, que declara voto.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2851 - 20ª Câmara de Direito Privado

Agravo Interno nº 2377028-97.2024.8.26.0000/50001

Agravante: Joao Eduardo Vicente

Agravada: Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão de Associados – Sicredi Força dos Ventos Sp

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, reconhecendo a preclusão consumativa diante da não apresentação integral dos documentos exigidos para comprovação da hipossuficiência financeira, com determinação de intimação da parte agravante para recolhimento do preparo do recurso de agravo de instrumento principal, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC. O agravante alegou ter apresentado documentação idônea, mas sustentou a impossibilidade de fornecer extratos bancários dos últimos três meses por inexistência de vínculo ativo com as contas listadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a ausência dos extratos bancários exigidos impede o deferimento do benefício da justiça gratuita e se há preclusão consumativa que inviabiliza a renovação do pedido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A preclusão consumativa impede a reiteração do pedido de gratuidade da justiça sem demonstração de alteração substancial da situação financeira do requerente, conforme art. 507 do CPC. A decisão monocrática corretamente indeferiu o benefício diante da ausência dos extratos bancários exigidos, essenciais para a aferição da hipossuficiência financeira. O relatório do Banco Central indicou que o agravante mantém relacionamento com diversas instituições financeiras, reforçando a necessidade da apresentação dos extratos bancários para análise efetiva da sua condição econômica. A jurisprudência reconhece a possibilidade de requerimento da gratuidade da justiça a qualquer tempo, desde que haja comprovação de alteração na situação financeira, o que não ocorreu no caso. Diante do mesmo cenário fático, não se admitem pedidos sucessivos idênticos. O pedido subsidiário de diferimento ou parcelamento das custas processuais configura inovação recursal, não tendo sido formulado no recurso principal de agravo de instrumento. A interposição do agravo interno não suspende o prazo para cumprimento da decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que determinou o recolhimento do preparo recursal, conforme entendimento jurisprudencial. Decisão monocrática mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A preclusão consumativa impede a renovação do pedido de gratuidade da justiça quando já indeferido e ausente comprovação de alteração substancial na situação financeira do requerente. 2. A ausência de documentos essenciais exigidos para a comprovação da hipossuficiência financeira inviabiliza o deferimento do benefício da gratuidade da justiça. 3 não se admite a reiteração sucessiva de pedidos idênticos, quando o primeiro já recebeu pronunciamento judicial".

Legislação: CPC, arts. 99, §2º; 1.007, §2º; 507; 932, III; 1.021; 1.026, §2º.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por Joao Eduardo Vicente, contra a r. decisão monocrática proferida às fls. 256/257 dos autos do agravo de instrumento nº 2377028-97.2024.8.26.0000, assim proferida:

"A petição e documentos de fls. 212/255 não atenderam a integralidade do comando judicial de fls. 207/208, sobretudo por não ter juntado o relatório de relacionamentos financeiros (CCS) emitido pelo site do Banco Central em conjunto com extratos de todas as contas que nele figurarem, referente aos últimos 03 meses.

Em razão da preclusão consumativa, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos moldes do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravante para recolhimento do preparo do

presente recurso de agravo de instrumento.

Concedo o prazo improrrogável e peremptório de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.”

Contra a decisão monocrática, foram opostos embargos de declaração, rejeitados pela decisão monocrática proferida nos autos 2377028-97.2024.8.26.0000/50000.

Em agravo interno, alega, em síntese, **(i)** cumprimento da determinação de juntar documentos para comprovação da hipossuficiência, anexando declaração de hipossuficiência, declarações de imposto de renda, declaração de isenção, relatório do Banco Central e pesquisa SisbaJud, evidenciando a ausência de movimentação financeira e saldo em contas bancárias; **(ii)** negativa da gratuidade ocorreu exclusivamente pela ausência de extratos bancários dos últimos três meses, documentos inacessíveis devido à inexistência de vínculo ativo com as contas listadas; **(iii)** apesar de demonstrar boa-fé ao apresentar documentos comprobatórios idôneos, teve embargos de declaração rejeitados sob alegação de caráter meramente infringente; **(v)** ausência de preclusão consumativa no pedido de gratuidade da justiça, pois o indeferimento ocorreu por razões formais, sem decisão de mérito sobre capacidade financeira; **(vi)** artigo 99, §2º, do CPC permite requerimento da gratuidade a qualquer tempo e grau de jurisdição; **(vii)** jurisprudência do STJ reconhece possibilidade de reapreciação da hipossuficiência em qualquer fase do processo; **(viii)** decisão impugnada, ao exigir documentos inacessíveis, impõe obstáculo ao acesso à justiça; **(ix)** manutenção da decisão agravada causará prejuízo irreparável, inviabilizando o processamento do agravo de instrumento por impossibilidade de arcar com o preparo; **(xi)** subsidiariamente, autorização para diferimento do recolhimento das custas processuais para o final do processo, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.608/03, ou parcelamento, conforme artigo 98, §6º, do CPC; **(xii)** concessão do efeito suspensivo justifica-se pela probabilidade de provimento do recurso e pelo risco de dano irreparável decorrente da exigência do preparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pretende a reforma da r. decisão para concessão da gratuidade da justiça ou, subsidiariamente, autorização para diferimento do recolhimento das custas processuais para o final do processo, ou ainda parcelamento, garantindo o direito de acesso à justiça.

Dispensada a intimação da parte contrária, para apresentar contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao Colegiado, para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.

É o relatório.

De início, registre-se ser dispensada a intimação da parte agravada, pela inexistência de prejuízo com o resultado do julgamento do presente recurso.

Julga-se o agravo desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos do Código de Processo Civil.

Trata-se de agravo interno interposto por Joao Eduardo Vicente contra a decisão monocrática que indeferiu seu pedido de justiça gratuita, reconhecendo a ocorrência de preclusão consumativa e determinando o recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre salientar que a decisão monocrática

proferida nos autos do agravo de instrumento já havia sido objeto de embargos de declaração, os quais foram rejeitados por não se enquadrarem nas hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

No referido julgamento, foi reafirmada a ocorrência da preclusão consumativa, tendo em vista que o agravante não apresentou integralmente os documentos exigidos para a análise da hipossuficiência financeira.

Conforme exposto na decisão agravada:

"(...) A petição e documentos de fls. 212/255 não atenderam a integralidade do comando judicial de fls. 207/208, sobretudo por não ter juntado o relatório de relacionamentos financeiros (CCS) emitido pelo site do Banco Central em conjunto com extratos de todas as contas que nele figurarem, referente aos últimos 03 meses.

Em razão da preclusão consumativa, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos moldes do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravante para recolhimento do preparo do presente recurso de agravo de instrumento.

Concedo o prazo improrrogável e peremptório de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. (...)"

O recorrente alega que apresentou documentos idôneos, como declaração de hipossuficiência, declarações de imposto de renda, relatório de contas emitido pelo Banco Central e pesquisa via SisbaJud, o que comprovaria sua impossibilidade financeira.

Contudo, conforme já decidido, os documentos apresentados foram insuficientes para demonstrar de forma cabal sua condição de hipossuficiente, especialmente pela ausência dos extratos bancários exigidos.

A decisão monocrática de fls. 207/208 determinou expressamente a necessidade de apresentação dos seguintes documentos:

*"(...) a) cópia legível e integral dos holerites dos últimos 03 meses; b) cópia legível e integral dos extratos bancários dos últimos 03 meses de todas as contas bancárias de que seja titular; c) relatório de relacionamentos financeiros (CCS) emitido pelo site do Banco Central, **bem como extrato de todas as contas que nele figurarem, referente aos últimos 03 (três) meses**; d) cópia legível e integral das 03 últimas faturas de todos os cartões de crédito; e) cópia legível e integral das declarações ao Imposto de Renda, 03 últimos exercícios (incluindo o atual) ou declaração de isenção de prestar declaração. (...)" (destaquei)*

O agravante, contudo, não apresentou os extratos bancários requeridos, inviabilizando a aferição da hipossuficiência alegada. Ademais, o relatório emitido pelo Banco Central indica que o recorrente possui relacionamento ativo com diversas instituições financeiras, conforme registrado na decisão embargada:

"(...) Pelo relatório de contas e relacionamentos de fls. 248/249, verifica-se que a parte embargante mantém relacionamento com as instituições financeiras: Banco do Brasil, Coop Sicredi Força dos Ventos, Banco Mercantil do Brasil S.A., Banco Cooperativo Sicredi S.A., Pagseguro Internet IP S.A., Banco Sofisa S.A., Caixa Econômica Federal, Picpay e Banco Seguro S.A.

Não houve a apresentação de sequer um extrato, dentre todos os relacionamentos com as instituições financeiras indicadas às folhas 248/249, sem qualquer justificativa idônea para o descumprimento da determinação. (...)" (destaquei)

Dessa forma, o não atendimento ao comando judicial impõe o reconhecimento da preclusão consumativa, nos termos do artigo 507 do CPC: *"É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão."*

A alegação de que a gratuidade da justiça pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição não se confunde com a inobservância das regras processuais de preclusão, especialmente a preclusão consumativa.

Com efeito, é assegurada a possibilidade de requerimento da gratuidade da justiça enquanto não transitada em julgado a decisão final do processo. Contudo, tal faculdade não implica a inexistência de limites processuais para a renovação do pedido quando já houve manifestação judicial anterior sobre a matéria.

A preclusão consumativa, instituto fundamental do processo civil, estabelece que uma vez exercida uma faculdade processual e decidida a questão, a parte não pode reiterar o pedido sob os mesmos fundamentos, salvo se houver elementos novos que justifiquem a rediscussão. Assim, quando a gratuidade já foi pleiteada e indeferida, não se pode admitir sua renovação indefinida sem que haja prova de alteração substancial na situação financeira da parte.

Dessa forma, não há amparo à renovação sucessiva e imotivada do pedido, mas sim a revisão da decisão diante de mudanças efetivas nas condições econômicas do requerente.

Às fls. 05 do recurso de agravo interno, a parte agravante faz menção a entendimento do C. STJ e no parágrafo seguinte, de forma diversa, colaciona julgado deste E. TJSP, para afirmar a possibilidade de requerimento a qualquer tempo dos benefícios da justiça gratuita.

De todo modo, jurisprudência mencionada à fl. 05 deste recurso, embora reconheça a possibilidade de pedido da gratuidade da justiça em qualquer fase do processo, condiciona essa possibilidade à demonstração de alteração na situação financeira, de modo que não se amolda à tese defendida pelo agravante.

No presente caso, ausente tal comprovação, não há justificativa para afastar a preclusão consumativa e permitir a rediscussão do tema.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara e este E. TJSP:

AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE GRATUIDADE. REJEIÇÃO DE PEDIDO DE DIFERIMENTO OU PARCELAMENTO. Em recurso de agravo interno, busca-se reforma da decisão que rejeitou pedido de gratuidade. Não foi comprovado pela agravante a hipossuficiência financeira para o deferimento dos pedidos de gratuidade, redução da taxa ou diferimento. Preclusão caracterizada quanto aos documentos juntados apenas com o presente recurso. Não bastava a juntada de documentos em sede de agravo interno. Houve oportunidade de indicação documental de fragilidade financeira da recorrente no próprio recurso de apelação, o que não se efetivou. Além disso, os documentos trazidos pela parte não eram suficientes à caracterização da hipossuficiência. Concedido o prazo para o recolhimento do preparo, em dobro, verificando-se a inércia da parte. Ausente um dos pressupostos objetivos de

admissibilidade, qual seja, o necessário recolhimento do preparo, forçoso o reconhecimento também da deserção do recurso de apelação manejado, o que inviabiliza seu seguimento, nos termos do artigo 932, inciso III do CPC. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 1039517-64.2015.8.26.0100; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021)

AGRAVO INTERNO. Insurgência contra decisão do relator pela qual indeferida a assistência judiciária gratuita. NÃO CABIMENTO. Não demonstrada a hipossuficiência alegada pela pessoa física ou eventual alteração das suas condições financeiras, a justificar o deferimento do pedido. Interessado que deixou de apresentar documentos requisitados, como última declaração de IRPF, contas de fornecimentos de serviços básicos, certidão do BACEN com discriminação de todos os seus relacionamentos bancários e os extratos respectivos, entre outros. Alegações genéricas que não podem ser acolhidas, notadamente porque não infirmam documentalmente a constatação do Juízo a quo de que ainda seja proprietário, coproprietário ou promitente-comprador de diversos imóveis, além de sócio-administrador de empresas. Parte que deve diligenciar para obter os documentos de seu interesse. Intervenção do Judiciário autorizada apenas em hipóteses restritas de impossibilidade de obtenção pela parte. Indícios de insinceridade. Elementos constantes dos autos que elidem a alegação de hipossuficiência. DECISÃO MANTIDA. Concessão de prazo de 5 dias para comprovação de recolhimento do preparo, sob pena de deserção. RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Agravo Interno Cível 2319876-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

91.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO NA QUAL FORA INDEFERIDA A GRATUIDADE – AUSÊNCIA DA JUNTADA DE PROVA NECESSÁRIA PARA O ACOLHIMENTO DO PLEITO - Pairando incerteza acerca da condição financeira da agravante que deixou de colacionar aos autos a integralidade dos documentos necessários à demonstração da hipossuficiência financeira alegada, inviável a modificação do que fora decidido no bojo da decisão monocrática, devendo ser mantido o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 1070617-25.2024.8.26.0002; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

Com efeito, o agravo interno apresentado nesta oportunidade insiste em questões que foram superadas com o entendimento adotado pela decisão agravada, em que a matéria foi examinada (e reexaminada em embargos de declaração), impondo-se, por corolário lógico, a rejeição da pretensão recursal da parte agravante.

Por fim, no tocante ao pedido subsidiário de diferimento ou parcelamento das custas processuais, verifica-se que o agravante não formulou tal pleito no momento processual oportuno, tampouco demonstrou circunstâncias excepcionais que justifiquem a flexibilização da regra processual.

Além disso, observa-se que referido pedido não foi deduzido

no agravo de instrumento, tratando-se, portanto, de evidente inovação recursal, o que impede sua apreciação nesta fase processual. Assim, não se pode admitir a formulação tardia de questão não suscitada no recurso principal, sob pena de violação ao devido processo legal e à estabilização da demanda.

Por conseguinte, reputo que a decisão deve ser mantida, uma vez que as alegações do agravo interno não acrescentam ao que já foi analisado em decisão monocrática do agravo de instrumento e também nos embargos de declaração.

Por oportuno, é imperioso ressaltar que **a interposição de agravo interno não suspende e nem interrompe o prazo para cumprimento de determinação judicial.**

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão de não conhecimento da apelação por deserção Interposição de agravo interno não suspende e nem interrompe o prazo para cumprimento da decisão atacada, sobretudo quando não concedido efeito suspensivo - Recurso conhecido e não provido. (Agravo interno nº 1005680-84.2018.8.26.0529/50001; Relator: Sá Duarte; Órgão Julgador: 33a Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/08/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Decisão monocrática que não conheceu apelação ante deserção - Inexistência de vícios do art. 1.022, CPC - Interposição de agravo interno não suspende a eficácia da decisão que determinou recolhimento de diferença de custas - Decurso do prazo para recolhimento - Deserção configurada - Arts. 932, III, 995 e 1.021, CPC - Embargos rejeitados. (Embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Declaração Cível 1005147-24.2016.8.26.0068; Relatora: Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5a Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/03/2019).

Diante disso, sendo peremptório o prazo para recolhimento do preparo do recurso, ao optar pela presente via recursal de agravo interno, fica o agravante, sujeito à ocorrência de deserção do recurso de agravo de instrumento, como consignado na decisão monocrática atacada.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica



Voto nº 59205

Agravo Interno Cível nº 2377028-97.2024.8.26.0000/50001

Comarca: Mogi-Mirim

Agravante: Joao Eduardo Vicente

Agravado: Cooperativa de Credito e Investimento de Livre Admissão de Associados – Sicredi Força dos Ventos Sp

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

No caso concreto a presunção de necessidade decorrente do disposto no artigo 99, parágrafo 3º do CPC, não foi ilidida por elementos suficientes, pois, que possam indicar de forma inequívoca a possibilidade da postulante arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência, máxime, porque a recorrente apresentou declaração de estar isenta de realizar declaração à receita federal (fls. 247) e ter declarado renda anual de R\$ 26.180,91 no exercício de 2019 (fls. 226).

Destarte, pelo meu voto, dava provimento ao recurso para deferir a Justiça Gratuita.

LUIS CAROS DE BARROS

3º Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	13	Acórdãos Eletrônicos	LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI	2A287601
14	14	Declarações de Votos	LUIS CARLOS DE BARROS	2A4235C2

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2377028-97.2024.8.26.0000/50001 e o código de confirmação da tabela acima.